

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.315 - MG (2019/0192099-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ
ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N
AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
HENRIQUE FERINI - SP185651
RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
LAZIANE DOS SANTOS - MG132370
INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – REGISTRO DE TESTAMENTO PARTICULAR – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO COM FUNDAMENTO NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.INSURGÊNCIA RECURSAL DE TERCEIRO INTERESSADO.

1. A análise relacionada aos requisitos de validade de testamento particular constitui controvérsia jurídica, cuja solução, no caso concreto, não demanda reexame de matéria probatória. Necessário provimento do agravo interno, quanto ao afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, com o consequente conhecimento do recurso especial.

2. Segundo o art. 1.876, § 2º, do CC/02, o testamento particular, quando elaborado por processo mecânico, não poderá conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão. Não se exige, pois, que o documento seja digitado pelo próprio testador. Inexistência de irregularidade que denote a necessidade de anulação do testamento.

3. Agravo interno provido, para conhecer do apelo extremo e, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e a retificação do voto do relator no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente) (voto-vista), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de março de 2022 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.534.315 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0192099-0

Número de Origem:

00089681820158130208 10208150008968001 10208150008968002 10208150008968003 10280815008968
89681820158130208

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ

ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N

AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE

ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
HENRIQUE FERINI - SP185651
RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
LAZIANE DOS SANTOS - MG132370

INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ

ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N

AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE

ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
HENRIQUE FERINI - SP185651
RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
LAZIANE DOS SANTOS - MG132370

INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 31/08/2021.

Brasília, 31 de agosto de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534315 - MG (2019/0192099-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ
ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N
AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
HENRIQUE FERINI - SP185651
RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
LAZIANE DOS SANTOS - MG132370
INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – REGISTRO DE TESTAMENTO PARTICULAR – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO COM FUNDAMENTO NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

INSURGÊNCIA RECURSAL DE TERCEIRO INTERESSADO.

1. A análise relacionada aos requisitos de validade de testamento particular constitui controvérsia jurídica, cuja solução, no caso concreto, não demanda reexame de matéria probatória. Necessário provimento do agravo interno, quanto ao afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, com o consequente conhecimento do recurso especial.

2. Segundo o art. 1.876, § 2º, do CC/02, o testamento particular, quando elaborado por processo mecânico, não poderá conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão. Não se exige, pois, que o documento seja digitado pelo próprio testador. Inexistência de irregularidade que denote a necessidade de anulação do testamento.

3. Agravo interno provido, para conhecer do apelo extremo e, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NADYR VILELA DINIZ, em face da decisão de fls. 284-287, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 148, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. PROCEDIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. REQUISITOS PRESENTES.

Nos termos dos artigos 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da propositura do presente procedimento, a abertura, registro e cumprimento de testamento particular é procedimento de cognição sumária, que se limita a examinar as formalidades extrínsecas essenciais à sua validade. Quaisquer vícios na manifestação de vontade do testador serão apreciados em ação própria.

Recurso conhecido e desprovido.

Não foram opostos dois embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 254-259, e-STJ), a insurgente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos de lei:

(i) 1.876 do CC/02, pois somente seria válido o testamento particular redigido, ainda que de forma mecânica, pelo próprio testador;

Contrarrazões às fls. 196-202, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo a agravo.

Às fls. 284-287, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 291-301, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade do supracitado óbice e reafirma as questões de mérito dispostas no recurso especial, ligadas à necessidade de que o próprio testador seja o responsável pela redação, ainda que mecânica, do testamento.

Impugnação às fls. 305-309, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida, apenas para afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, mantendo-se, quanto ao mérito, o desprovimento do recurso especial.

1. Colhe-se dos autos que o Tribunal local deferiu o registro de testamento particular elaborado de forma mecânica por considerar que o documento reunia todos os requisitos formais legalmente exigidos para atestar a validade da declaração de

vontade nele contida.

Fixou, na oportunidade, ser irrelevante o fato de que a documentação não tenha sido digitada pela própria testadora.

No ponto, relevante a menção ao seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 150, e-STJ):

Em se tratando de testamento elaborado mecanicamente, sua validade depende da ausência de rasuras ou espaços em branco, bem como de sua leitura e assinatura pelo testador na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever. No caso dos autos, não há rasuras ou espaços em branco, e as três testemunhas que subscritaram o testamento confirmaram em juízo a sua leitura e assinatura pela testadora, que se encontrava em boa saúde e plenamente capaz. Tais fatos bastam para validar o documento, sendo irrelevante o fato de poder não ter sido digitalizado pela testadora.

A agravante, por sua vez, alega, como fundamento de sua irresignação, a existência de violação ao art. 1.876 do CC/02, na medida em que o testamento particular submetido a registro não teria sido digitado pelas mãos do próprio testador.

Defende, em síntese, que, *“a lei exige sim que o testamento particular seja escrito pessoalmente pelo testador, não importando se o processo seja manual ou mecânico. (...) mesmo no processo mecânico, as mãos que o desenvolve [sic] são as do testador”* (fl. 292, e-STJ).

Aduz, desse modo, ser inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7 desta Corte, na medida em que o acolhimento da pretensão recursal independe de reanálise do acervo probatório.

Pugna ademais, no mérito, pelo não registro do testamento, diante da existência de vício intrínseco no documento.

1.1. Inicialmente, cumpre salientar que a controvérsia em debate nos autos, acima disposta, de fato reveste-se de natureza eminentemente jurídica, porquanto ligada à correta interpretação do art. 1.876 do Código Civil.

Realmente, analisar se a digitação pelo próprio testador é um dos requisitos de validade do testamento particular elaborado sob a forma mecânica não demanda o revolvimento de matéria probatória, mas tão somente a interpretação do dispositivo legal antes referido.

Nesse contexto, assiste razão à ora agravante no que toca ao pretendido afastamento do óbice da Súmula 7/STJ aplicado na decisão monocrática de fls. 284-287, e-STJ, nos termos propostos no agravo interno.

Não obstante, entende-se que, no mérito, o recurso especial manejado pela ora agravante não deve ser provido, na medida em que a linha argumentativa nele defendida não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2. Sobre a questão meritória que ora se passa a analisar, destaca-se, preambularmente, que o testamento em comento (fl. 12, e-STJ) foi elaborado em 25 de

julho de 2013, circunstância que atrai a aplicabilidade do Código Civil de 2002, no que toca aos requisitos legais para a prática do ato.

Com efeito, dispõe o art. 1.876 do atual Código Civil que o testamento particular poderá ser elaborado de duas maneiras, quais sejam, de próprio punho pelo testador ou mediante processo mecânico, a partir de impressão de documento produzido em computador ou datilografado. Veja-se:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Da análise do supratranscrito dispositivo legal, nota-se que o legislador estabeleceu requisitos de validade ligeiramente distintos para cada uma das modalidades de testamento particular, diante das diferenças inerentes aos distintos modos de elaboração do testamento particular.

No que toca à primeira modalidade, denominada pela doutrina de “testamento hológrafo” e disposta no § 1º do supracitado dispositivo legal, elencam-se como requisitos de validade a leitura e assinatura por quem o escreveu perante três testemunhas, que igualmente devem apor sua assinatura ao instrumento.

Por sua vez, no que toca aos testamentos particulares lavrados de forma mecânica, o § 2º do art. 1.876 do CC/02 estipula tão somente que o documento não poderá conter rasuras ou espaços em branco e que deverá ser assinado pelo testador, depois de leitura a pelo menos três testemunhas, as quais deverão igualmente subscrever a documentação.

Tem-se, portanto, que, distintamente do que defende a ora insurgente, não há previsão legal que imponha a necessidade de que o testamento particular seja digitado ou datilografado pelo próprio testador.

Corroborando tal conclusão a doutrina do ilustre jurista Paulo Lôbo, o qual, após ponderar sobre a necessidade de reinterpretação da holografia das disposições testamentárias sob a égide do Código Civil de 2002, destaca que o testamento particular, na modalidade ora tratada, pode ser digitado por terceiros, desde que o testador leia as disposições estabelecidas perante as testemunhas e assine o documento:

O testamento hológrafo (escrito de próprio punho pelo testador), antes o único admissível, passou a ser espécie do gênero testamento particular, ao lado da escrita por meios mecânicos (datilografada, impressa). A holografia das disposições testamentárias não é mais requisito necessário, pois o testamento particular pode ser escrito de modo mecânico ou, ainda, redigido por terceiro,

inclusive um das testemunhas. Permanece apenas a exigência da holografia da assinatura, pois o direito brasileiro ainda não admite o testamento particular mediante documento eletrônico que importa assinatura eletrônica, cuja autenticidade também é certificada eletronicamente por entidades credenciadas (MP 2.200/2001). A assinatura não é necessariamente de próprio punho, pois o deficiente físico, sem mobilidade de braços e mãos, ou até mesmo desprovido destes, pode assinar com a boca ou com os pés. Com efeito, o art. 1876 do Código Civil apenas alude a que o documento deva “assinado pelo testador”, sem exigir que o faça de próprio punho.

Se o testador se utilizar de meio mecânico ou eletrônico, não há necessidade legal de rubricar e assinar todas as páginas do instrumento, bastando que o assine – com as três testemunhas – na última página, ao final do documento (Veloso, 2015, p. 289). (Lôbo, Paulo. Direito civil – volume 6: sucessões/ Paulo Lôbo – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

Igual posição é defendida por Carlos Roberto Gonçalves:

A holografia, o ser inteiramente escrito pelo testador, é da própria essência do ato, constituindo requisito essencial exigido no dispositivo em apreço. A redação do testamento particular é atividade personalíssima do disponente, que tem de agir sozinho. É vedada, assim, a possibilidade de outrem escrevê-lo a rogo. Daí reservar-se essa modalidade apenas àqueles que sabem escrever, isto é, que não sejam simplesmente alfabetizados. Cumpre que saibam expressar o pensamento e a vontade pela escrita.

Se a pessoa, todavia, não possui as mãos ou os dedos, pode, validamente, valer-se dos dedos dos pés, ou da boca, se souber como utilizá-los. Há de existir uma atividade gráfica pessoal do indivíduo, mesmo que alguém o auxilie segurando a mão, se trêmula, ou amparando-o até no desenhar das letras.

O importante é que “todo o escrito seja produto consciente, autônomo, reflexivo e livre do testador, sendo a intervenção do terceiro solicitada pelo disponente e caracterizada por mera e simples assistência material. Se a participação do terceiro é maliciosa, influenciando na vontade do disponente, guiando a sua mão impositivamente, de modo que o testador seja elemento passivo, e o manuscrito é produzido por ele, mas não resulta de uma operação livre e autêntica, o testamento é nulo”.

Hoje, os percalços decorrentes da falta de mãos ou dos dedos, por exemplo, são supríveis pelos meios mecânicos, uma vez que, nesse caso, a atuação do testador pode limitar-se a ditar a sua última vontade à pessoa que está manejando o computador. Como já visto, numa inovação importante, o § 2º do art. 1.876 permite que o testamento particular seja elaborado por processo mecânico. Mas não afirma que tenha de ser escrito pessoalmente pelo testador. Não se pode, com efeito, impor que a redação mecânica seja do testador, mesmo porque, se tal requisito fosse exigido, não se afiguraria possível realizar a prova da autoria. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil/Carlos Roberto Gonçalves. – Direito civil brasileiro vol. 7 – 14 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020)

Ressalta-se, por oportuno, a existência de julgado editado por esta Corte que, ainda sob a égide do Código Civil de 1916 e em hipótese de testamento hológrafo,

refutou a tese suscitada pela ora recorrente.

Com efeito, no julgamento do no julgamento do Recurso Especial n. 21.026-8/RJ, ocorrido em 19.04.1994, restou assentado que, não obstante a legislação então vigente demandasse que o documento fosse redigido pelo próprio punho testador – exigência não repetida pela legislação vigente em relação ao testamento particular realizado por meios mecânicos –, tal fato, por si só, não seria capaz de conduzir à nulidade da disposição patrimonial.

Nesse sentido:

O Código Civil, em seu artigo 1.645, enumera os requisitos que considera essenciais ao testamento particular. Entre eles, que seja escrito pelo testador. Da literalidade da lei resultaria a conclusão a que chegou o Ministério Público, ao oficial perante este Tribunal. Faltando elemento arrolado como essencial, careceria de valor o testamento. Abalanço-me, entretanto, a admitir outra solução, tal o fizeram as instâncias ordinárias.

(...)

Considero que a peculiaridade do Código brasileiro está a merecer uma consideração especial. Correto exigir-se seja o escrito oriundo do próprio testador, para que não se possam ter dúvidas de que desejou manifestar aquela vontade, quando é um ato que pode ser praticado isoladamente. Desarrazoado, entretanto, ter-se como inválido o testamento, ditado pelo testador, na presença das cinco testemunhas, que em Juízo afirmaram essa circunstância, asseverando ainda que lhes foi lido, não se contestando que assinado pelo autor das declarações. Lenho como lícito afirmar que, nesse quadro, é de ter-se como incapaz de inutilizar o ato a falta a cujo respeito se debate. (Revista do STJ, número 60, fl. 242-244).

Nesse contexto, entende-se correto o posicionamento consignado no acórdão recorrido, o qual assentou ser desimportante à análise da validade do testamento particular o fato de o documento não ter eventualmente sido digitado pela própria testadora.

Como visto, cuida-se de circunstância que não é destacada pela lei como requisito de validade de tal modalidade de disposição de última vontade, incapaz, portanto, de tornar inválido o ato jurídico em análise.

2. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar provimento ao apelo extremo.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Luis Felipe Salomão. Aguardam os demais.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0192099-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.534.315 /
MG

Números Origem: 00089681820158130208 10208150008968001 10208150008968002 10208150008968003
10280815008968 89681820158130208

PAUTA: 05/10/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ
ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
 : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N
AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
 : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
 : HENRIQUE FERINI - SP185651
 : RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
 : LAZIANE DOS SANTOS - MG132370
INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ
ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
 : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N
AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
 : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
 : HENRIQUE FERINI - SP185651
 : RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
 : LAZIANE DOS SANTOS - MG132370
INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (pedido de vista).

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0192099-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.534.315 /
MG

Números Origem: 00089681820158130208 10208150008968001 10208150008968002 10208150008968003
10280815008968 89681820158130208

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ
ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
 : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N
AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
 : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
 : HENRIQUE FERINI - SP185651
 : RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
 : LAZIANE DOS SANTOS - MG132370
INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ
ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
 : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N
AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
 : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
 : HENRIQUE FERINI - SP185651
 : RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
 : LAZIANE DOS SANTOS - MG132370
INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (22/3/2022), por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (voto-vista).

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (29/3/2022), por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (voto-vista).

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.315 - MG (2019/0192099-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ
ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N
AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
HENRIQUE FERINI - SP185651
RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
LAZIANE DOS SANTOS - MG132370
INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de pedido de cumprimento de testamento particular de Terezinha Vilela Diniz (falecida em 23/06/2015), proposto por Claudia de Castro Andrade Lindolfo (beneficiária), argumentando que a testadora não era casada, não tinha filhos e não possuía descendentes vivos, tendo como herdeiros os irmãos Iolanda Diniz Vilela, com 91 anos, Lafaiete Diniz, com 75 anos, Nadyr Vilela Diniz, com 70 anos, e João Marcos Diniz, com 71 anos.

O magistrado de piso asseverou que "a questão referente alegação de falsidade da assinatura do testador é de alta indagação e que merece ser discutida nas vias ordinárias, nem mesmo as interpretações das cláusulas testamentárias são feitas nesse lá procedimento, ou seja, aqui, verifica-se apenas o aspecto extrínseco do instrumento partícula, quanto aos requisitos intrínsecos inerentes a elaboração do documento, com a falsificação da assinatura tem o rito diferente deste. Salienta-se que acerca da falsidade do testamento particular, já foi ajuizada ação própria sob o número 0208 15 001402-4, inclusive apensada ao presente autos" (fls. 87-88).

No mérito, tendo em vista que se trata "de um testamento particular, não tem rasuras e nem espaços em branco, as três testemunhas que assinaram o instrumento, foram uníssonas ao declarar que o documento foi apresentado a elas pela própria testadora e, ainda, que o seu conteúdo foi lido na presença de todas elas, na oitiva realizada na audiência de fls. 43/46. As testemunhas ainda reconheceram as suas assinaturas no instrumento particular e afirmaram que a testadora estava lúcida à época da elaboração do documento" (fls. 88-89), reconhecido o preenchimento dos requisitos extrínsecos, acolheu o pedido formulado e determinou o registro, o arquivamento e o cumprimento do testamento.

Superior Tribunal de Justiça

Interposta apelação, o recurso foi desprovido, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. PROCEDIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. REQUISITOS PRESENTES.

Nos termos dos artigos 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da propositura do presente procedimento, a abertura, registro e cumprimento de testamento particular é procedimento de cognição sumária, que se limita a examinar as formalidades extrínsecas essenciais à sua validade. Quaisquer vícios na manifestação de vontade do testador serão apreciados em ação própria.

Recurso conhecido e desprovido.

Irresignada, Nadyr Vilela Diniz interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração ao artigo 1.876 do Código Civil.

Afirma que, "se há, no bojo do processo qualquer sintoma de nulidade, diante do princípio da legalidade, para intervenção estatal esse sintoma têm que ser eliminado. Mutatis mutandis é a mesma base da utilização do fruto da árvore contaminada".

Alega que "o acórdão afirma que o procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento é de cognição sumária e não comporta questões de alta indagação. Sim, porém o requerimento de intervenção estatal só pode ser editado quando o procedimento evidenciar incolumidade de seu processamento".

Salienta que, na hipótese, o testamento foi elaborado por processo mecânico, de modo que não há como confirmar se realmente foi a testadora que produziu o documento, não permitindo a lei "que terceira pessoa substitua o testador na redação do documento. Daí reserva-se esta modalidade apenas àqueles que sabem elaborar documentos mecanicamente. Em contrapartida, como outro lado da moeda, é o testamento manuscrito de próprio punho. Ou seja, embora pudesse escrever de próprio punho, o testador prefere-o mecanicamente, sem a interferência de um terceiro".

Defende que "a lei considera requisito essencial à validade do testamento, para ser confirmado, registrado e arquivado, que o documento seja elaborado pelo próprio testador na presença das testemunhas", sendo que o TJMG "verbera não ser relevante para validar o documento o fato de não ter sido digitalizado pela testadora".

Contrarrazões às fls. 196-202.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 217-219).

Recurso de agravo às fls. 222-234.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo desprovido do recurso, nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

Civil. Sucessões. Testamento particular. Elaboração por meio mecânico.
Validação.
Parecer pelo não provimento do agravo.
(fls. 279-282)

O Ministro Marco Buzzi negou provimento ao agravo ao entendimento de que: 1) "diversamente do argumentado pela insurgente, a legislação não exige que o testamento particular, quando elaborado por processo eletrônico, seja redigido pessoalmente pelo testador. Necessitando que o ato reflita sua exata manifestação de vontade, não o invalidando simples intervenção de terceiro na digitação do documento"; 2) "o Tribunal local expressamente consignou o atendimento de todos os requisitos necessários à validação do testamento: i) ausência de rasuras e espaços em branco; ii) assinatura pelo testador, que gozava, à época, de boa saúde e plena capacidade e iii) leitura do ato na presença de três testemunhas, que o subscreveram e confirmaram em juízo, remetendo às vias ordinárias a discussão acerca da falsidade da assinatura do testador, dada a natureza do procedimento de jurisdição voluntária para abertura, registro e validação do testamento particular"; 3) "para derruir as conclusões contidas no decisum atacado, no sentido do atendimento de todos os requisitos necessários à validação do testamento, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte".

A agravante interpôs agravo interno (fls. 291-303), reiterando que "a lei exige sim que o testamento particular seja escrito pessoalmente pelo testador, não importando se o processo seja manual ou mecânico. A expressão escrito de próprio punho ou mecanicamente, significa que a redação deve ser pessoal do testador. Não há como se pensar que escrito de próprio punho seja de outra pessoa. E a lei não fez previsão para que o testamento particular seja elaborado na forma ditada. Ora, mesmo no processo mecânico, as mãos que o desenvolve são as do testador. Então, labora infundado a afirmação de que a redação possa ser de um terceiro, porque, o ato solene, testamento particular, não comporta que - o elemento fundamental-, a redação- seja de terceiro".

Pondera que, "se o testador pedir para um terceiro escrever o testamento/datilografar, o ato de disposição perde o valor como testamento particular. Isso, porque, se o testamento é ditado pelo testador para que um terceiro realize a redação a seu rogo, ele deixa de ser um testamento particular, cuja validade só será atingida se preencher os requisitos de sua essência, por ser um ato solene, requisitos esses que dão segurança quanto a vontade do testador".

O ilustre Ministro relator, em seu voto no agravo interno, manteve o entendimento anterior.

Pedi vista dos autos para uma melhor análise.

2. A controvérsia dos autos está em definir se, entre os requisitos essenciais para validação do testamento particular, insere-se a necessidade de que o instrumento tenha sido redigido pessoalmente pelo testador, ainda que elaborado por processo mecânico.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença de piso, entendeu que os requisitos do testamento estavam devidamente preenchidos, ressaltando a possibilidade de intervenção de terceiros na elaboração do documento, *in verbis*:

Inicialmente, discute-se nos autos se o procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento particular pode ser julgado sem que realizada perícia técnica para solucionar a alegada arguição de nulidade por falsidade de assinatura.

A abertura, registro e cumprimento de testamento é procedimento de cognição sumária, em que não se discute o conteúdo do testamento, limitando-se ao exame das formalidades extrínsecas essenciais à sua validade.

O rito do procedimento é taxativamente previsto nos artigos 1.876 e seguintes do Código Civil e nos artigos 1.125 a 1.129 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sua propositura.

Dessa feita, questões de alta indagação, como as levantadas pela apelante, serão remetidas às vias ordinárias, nos termos do artigo 984 do CPC/1973. Portanto, o juiz só poderá negar cumprimento ao testamento se nele encontrar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, porém, em todo caso, deverá registrá-lo e arquivá-lo.

Sobre o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"O juízo de abertura não é competente para declarar a nulidade do testamento ou do codicilo. O juízo de apresentação pode simplesmente negar cumprimento ao testamento ou codicilo suspeito de nulidade ou falsidade (arts. 1.126, CPC, e 1.875, CC). A declaração de falsidade ou decretação de nulidade depende de apreciação jurisdicional própria. Declarado suspeito o testamento ou codicilo, tem o juiz de registrá-lo e arquivá-lo. Só poderá determinar o seu cumprimento sobrevindo decisão declarando a sua veracidade ou validade, mediante requerimento do interessado." (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 970).

Desta forma, o procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento é de cognição sumária e não comporta questões de alta indagação, não sendo cabível nesta via, mas sim, na ação já ajuizada (processo n.º 0208.15.001402-4) de anulação de testamento, que está em fase de saneamento.

Vale dizer, ainda que ordenado o seu cumprimento - o que depende apenas da presença dos requisitos extrínsecos de sua validade - pode o interessado, nas vias ordinárias, como já manejado, postular a declaração e sua invalidade.

Em se tratando de testamento elaborado mecanicamente, sua validade depende da ausência de rasuras ou espaços em branco, bem como de sua leitura e assinatura pelo testador na presença de

pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

No caso dos autos, não há rasuras ou espaços em branco, e as três testemunhas que subscritaram o testamento confirmaram em juízo a sua leitura e assinatura pela testadora, que se encontrava em boa saúde e plenamente capaz. Tais fatos bastam para validar o documento, sendo irrelevante o fato de poder não ter sido digitalizado pela testadora.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

3. Como sabido, o testamento particular, também conhecido como privado, de próprio punho, ológrafo ou hológrafo, é, nos termos do art. 1.876 do CC, aquele escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, como a máquina de escrever ou o computador, sem a participação de tabelião ou funcionário do Estado.

Pelos termos da lei, os requisitos são os seguintes:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Encerrou a lei, assim, antiga discussão a respeito da possibilidade de o testador se valer de meios mecânicos na elaboração do testamento, porquanto, conforme destaca Gustavo Tepedino, "na vigência do CC1916, discutia-se muito a possibilidade de o testamento hológrafo ser elaborado mecanicamente, em virtude da falta de previsão expressa nesse sentido, uma vez que o vetusto Código se limitava a dizer que o testamento particular deveria ser escrito pelo testador. Em diversos julgados, a jurisprudência admitiu o testamento particular datilografado, numa demonstração de conformidade com o desenrolar da sociedade moderna" (*Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 702-703).

Percebe-se, assim, um nítido intento de facilitar a disposição de última vontade, em linha com "a diretriz de *operabilidade*, que serve de paradigma ao Código de 2002, consoante o texto de sua Exposição de Motivos" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 455).

4. Na espécie, o agravante insiste na tese de que, no testamento particular, em qualquer situação, seja de próprio punho seja mecanicamente, apenas o testador é que deverá redigir o documento.

Superior Tribunal de Justiça

A indagação, apesar de parecer simples, tem boas razões e, em verdade, é crucial para o deslinde de todas as sucessões envolvendo testamento privado, diante da ponderação sobre a possibilidade de flexibilização de seus requisitos, notadamente porque sempre surge o dilema em saber "se ausentes as solenidades pode-se garantir que a vontade externada no testamento era a realmente a desejada [...] O perigo em se flexibilizar a lei é que as decisões passem a ser arbitrárias e de acordo com a convicção de cada magistrado" (SIMÃO, José Fernando. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. Anderson Schreiber [et al.], 3ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1620).

É inerente ao testamento privado, inclusive por sua etimologia, que ele tenha sido inteiramente escrito pelo testador – o testamento particular escrito ou assinado a rogo, a pedido, é tido como nulo de pleno direito, por desrespeito à forma (art. 166, IV, do CC) – e que, posteriormente, haja a leitura em viva voz e seja assinado na presença de três testemunhas, independentemente de qualquer autoridade registral.

Em minudente estudo sobre o tratado particular, leciona o saudoso Zeno Veloso que, no anteprojeto do Código de Civil de 2002, havia a expressa previsão de que o testamento particular pudesse ser escrito por outrem, a rogo do testador. No entanto:

Ao Senador Josaphat Marinho, Relator-Geral do Projeto no Senado (cf. Emenda n. 481-r), não pareceu prudente consagrar que o testamento particular pudesse ser escrito 'por outrem', a rogo do testador, como sugeria Miguel Reale, e eliminou essa possibilidade, mas esquecer de trocar a expressão que aparecia no § 1º, 'que ele seja lido por quem o escreveu', que acabou ficando sem sentido, uma vez que, não podendo ser escrito a rogo, como admitia o professor Miguel Reale, o testamento particular escrito de próprio punho tem de ser redigido pelo testador, e por mais ninguém.

Em nosso direito pré-codificado, as Ordenações Filipinas (L. IV, T. 80, § 3º) previam que, se o testador não soubesse ou não pudesse escrever, o testamento hológrafo poderia ser escrito por outrem, a seu rogo, figurando a pessoa que lho escreveu como sexta testemunha.

O Código Civil de 1916 eliminou essa possibilidade, exigindo que o testamento particular fosse inteiramente escrito pelo testador. Não se admitia, portanto, que outra pessoa escrevesse o testamento no lugar do disponente, e a pedido deste.

Penso que assim fica melhor, e fez bem o novo Código em manter a solução da legislação de 1916. Se o testamento particular é manuscrito, a redação tem de ser feita pelo testador (autografia), tratando-se de atividade personalíssima do disponente.

[...]

Visto que o testamento deve ser obra pessoal do testador, registre-se que, não obstante, é possível a ajuda material de terceiro. Essa intervenção se admite, apenas e exclusivamente, para socorrer ou auxiliar o testador na escrita, levando, por exemplo, sua mão ao papel, conduzindo-a ao começo de cada linha, firmando seu pulso para escrever, se o disponente for muito velho, estiver doente, debilitado, nervoso, e não puder escrever, com segurança ou facilidade, usando suas próprias forças.

[...]

O importante é que todo o escrito seja produto consciente, autônomo, reflexivo e livre do testador, sendo a intervenção do terceiro solicitada pelo disponente e caracterizada por mera e simples assistência material.

(*Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. XXI, pp. 128-129.)

Quanto à feitura do testamento particular de forma mecanizada, pontua o saudoso doutrinador:

Mas, numa inovação importante, o § 2º do art. 1.876 permite que o testamento particular seja elaborado por processo mecânico. Não diz que tenha de ser escrito *pessoalmente* pelo testador, e requisito essencial, como seria esse, não pode ser presumido ou "acrescentado" na lei pelo intérprete. Aliás, em alguns casos, pode ser razoável e prudente que o testador peça a um profissional – advogado, um datilógrafo, uma digitadora –, que redija mecanicamente o testamento, seguindo, é óbvio, as suas indicações, reproduzindo, fielmente, as declarações do outorgante, o que ele verificará, depois, até porque terá de ler o documento às testemunhas, além de assiná-lo.

Caso seja elaborado por processo mecânico, o instrumento não pode ter rasuras ou espaços em branco.

(VELOSO, Zeno. *Op.cit*, p. 130).

Deveras, o § 2º do art. 1.876, além de dar cabo à discussão de outrora, aderiu à inovação, aliás, inevitável nos dias de hoje, de reconhecer o uso da tecnologia **para permitir a elaboração mecânica do testamento particular, sem, contudo, exigir que o disponente redija, em pessoa, o instrumento.**

O ponto-chave é, sempre e sempre, afastar qualquer incerteza em relação à disposição de última vontade, livre e espontânea, do testante.

Realmente, adverte Carlos Roberto Gonçalves que os meios mecânicos inclusive suprem percalços da vida, como a falta de mãos ou dos dedos do testador, justamente porque a sua atuação "pode limitar-se a ditar a sua última vontade à pessoa que está manejando o computador. Como já visto, numa inovação importante, o §2º do art. 1.876 permite que o testamento particular seja elaborado por processo mecânico. Mas não afirma que tenha de ser escrito pessoalmente pelo testador. **Não se pode, com efeito, impor que a redação mecânica seja do testador, mesmo porque, se tal requisito fosse exigido, não se afiguraria possível realizar a prova da autoria**" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: direito das sucessões*. Vol. 7, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 294).

5. A jurisprudência do STJ vem abrandando a exigência dos requisitos

Superior Tribunal de Justiça

essenciais do testamento particular, afastando os rigores do formalismo exacerbado em detrimento de sua finalidade, quando não houver dúvidas em relação à vontade do testador.

Nessa perspectiva, esta Quarta Turma já decidiu que, no tocante ao testamento privado, "ainda que seja imprescindível o cumprimento das formalidades legais a fim de preservar a segurança, a veracidade e legitimidade do ato praticado, deve se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada" (REsp 701.917/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

Realmente, "em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador" (REsp 1633254/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).

Especificamente em relação à elaboração do testamento particular pelo próprio testador, já decidiu o STJ que:

DIREITO CIVIL - TESTAMENTO PARTICULAR (LEGITIMIDADE).

I - HIPOTESE EM QUE ESCRITO SOB DITADO DO TESTADOR, NÃO HAVENDO DUVIDA DE QUE SUBSCRITO PELO AUTOR DAS DECLARAÇÕES. VALIDADE RECONHECIDA, COM AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 1.645 DO CC.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 89.995/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/1997, DJ 26/05/1997)

TESTAMENTO PARTICULAR.

HIPOTESE EM QUE ESCRITO SOB DITADO DO TESTADOR, NA PRESENÇA DE CINCO TESTEMUNHAS, QUE CONFIRMARAM O FATO EM JUÍZO, ASSIM COMO QUE O TEXTO LHE FOI LIDO, NÃO HAVENDO DUVIDA DE QUE SUBSCRITO PELO AUTOR DAS DECLARAÇÕES. VALIDADE RECONHECIDA, COMO AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 1.645 DO CODIGO CIVIL.

(REsp 21.026/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/1994, DJ 30/05/1994)

No mesmo sentido, em relação a outros requisitos formais:

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DE SUA CAPACIDADE MENTAL. REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal

de Justiça.

II - Não há falar em nulidade do ato de disposição de última vontade (testamento particular), apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do testamento perante as três testemunhas), quando as provas dos autos confirmam, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, por livre e espontânea vontade, e por três testemunhas idôneas, não pairando qualquer dúvida quanto à capacidade mental do de cujus, no momento do ato. O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador.

Recurso especial não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

(REsp 828.616/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 313)

TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITO DO ART. 1645, II, DO CODIGO CIVIL.

NÃO HAVENDO DUVIDA QUANTO A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO DE ULTIMA VONTADE E CONHECIDA, INDIVIDUALMENTE, NO PRÓPRIO, A VONTADE DO TESTADOR, DEVE PREVALECER O TESTAMENTO PARTICULAR, QUE AS TESTEMUNHAS OUVIRAM LER E ASSINARAM UMA A UMA, NA PRESENÇA DO TESTADOR, MESMO SEM QUE TIVESSEM ELAS REUNIDAS, TODAS, SIMULTANEAMENTE, PARA AQUELE FIM.

NÃO SE DEVE ALIMENTAR A SUPERSTIÇÃO DO FORMALISMO OBSOLETO, QUE PREJUDICA MAIS DO QUE AJUDA. EMBORA AS FORMAS TESTAMENTARIAS OPEREM COMO JUS COGENS, ENTRETANTO A LEI DA FORMA ESTA SUJEITA A INTERPRETAÇÃO E CONSTRUÇÃO APROPRIADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS.

RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(REsp 1.422/RS, Rel. Ministro GUEIROS LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/1990, DJ 04/03/1991, p. 1983)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO POR MEIO MECÂNICO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA E PREQUESTIONADA. **SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO TESTADOR.** REQUISITO DE VALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DA REAL VONTADE DO TESTADOR, AINDA QUE EXPRESSADA SEM TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS SANÁVEIS E VÍCIOS INSANÁVEIS QUE NÃO SOLUCIONA A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A VONTADE REAL DO TESTADOR. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO CONCEITO DE ASSINATURA. SOCIEDADE MODERNA QUE SE INDIVIDUALIZA E SE IDENTIFICA DE VARIADOS MODOS, TODOS DISTINTOS DA ASSINATURA TRADICIONAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO QUE TRAZ PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VONTADE DO TESTADOR, QUE, SE AUSENTE, DEVE SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS.

1- Ação ajuizada em 26/01/2015. Recurso especial interposto em 02/06/2016 e atribuído à Relatora em 11/11/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se: (i) houve omissão

relevante no acórdão recorrido; (ii) é válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital.

3- Deve ser rejeitada a alegação de omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão recorrido se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial.

4- Em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador.

5- Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permita, sempre excepcionalmente, a relativização de apenas algumas das formalidades exigidas pelo Código Civil e somente em determinadas hipóteses, o critério segundo o qual se estipulam, previamente, quais vícios são sanáveis e quais vícios são insanáveis é nitidamente insuficiente, devendo a questão ser examinada sob diferente prisma, examinando-se se da ausência da formalidade exigida em lei efetivamente resulta alguma dúvida quanto a vontade do testador.

6- Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante.

7- A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção juris tantum, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador.

8- Hipótese em que, a despeito da ausência de assinatura de próprio punho do testador e do testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva.

9- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes.

10- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1633254/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. ASSINADO POR QUATRO TESTEMUNHAS E CONFIRMADO EM AUDIÊNCIA POR TRÊS DELAS. VALIDADE DO ATO. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM A DOUTRINA E COM O NOVO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1.876, §§ 1º e 2º. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Testamento particular. Artigo 1.645, II do CPC. Interpretação: Ainda que seja imprescindível o cumprimento das formalidades legais a fim de preservar a segurança, a veracidade e legitimidade do ato praticado, deve se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada. Na hipótese vertente, o testamento particular foi digitado e assinado por quatro testemunhas, das quais três o confirmaram em audiência de instrução e julgamento. Não há, pois, motivo para tê-lo por inválido,

2. Interpretação consentânea com a doutrina e com o novo código civil, artigo 1.876, §§ 1º e 2º. A leitura dos preceitos insertos nos artigos 1.133 do CPC e 1.648 CC/1916 deve conduzir à uma exegese mais flexível do artigo 1.645 do CC/1916, confirmada inclusive, pelo Novo Código Civil cujo artigo 1.876, §§ 1º e 2º, dispõe: "o testamento, ato de disposição de última vontade, não pode ser invalidado sob alegativa de preterição de formalidade essencial, pois não pairam dúvidas que o documento foi firmado pela testadora de forma consciente e no uso pleno de sua capacidade mental". Precedentes deste STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 701.917/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

Por outro lado, em havendo dúvidas quanto à disposição de vontade do disponente, deverá ser afastado qualquer tipo de flexibilização para o fim de validação do instrumento.

À guisa de exemplo:

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO, REGISTRO E CUMPRIMENTO. ASSINATURA DO TESTADOR. REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ASSINATURA A ROGO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação, registro e cumprimento de testamento particular.

2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura do testador.

3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.

4. No caso dos autos, além de o testamento não ter sido assinado pelo próprio testador, há fundada dúvida acerca da higidez da manifestação de vontade ali expressa.

5. Segundo a doutrina especializada, na confecção do testamento particular não se admite a assinatura a rogo.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1618754/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017)

6. No caso concreto, o acórdão recorrido reconheceu que estavam preenchidas todas as formalidades essenciais do testamento particular, definindo, especificamente quanto ao mérito do instrumento elaborado mediante processo mecânico, que não seria obrigatória a digitação de próprio punho pela testadora:

Em se tratando de testamento elaborado mecanicamente, sua validade depende da ausência de rasuras ou espaços em branco, bem como de sua leitura e assinatura pelo testador na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

No caso dos autos, não há rasuras ou espaços em branco, e as três testemunhas que subscritaram o testamento confirmaram em juízo a sua leitura e assinatura pela testadora, que se encontrava em boa saúde e plenamente capaz. Tais fatos bastam para validar o documento, sendo irrelevante o fato de poder não ter sido digitalizado pela testadora.

Dessarte, *data venia*, o especial e correspondente agravo interno não se volta para o preenchimento ou não dos requisitos legais necessários à validação do testamento, situação que realmente atrairia a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Na espécie, ao revés, a agravante reconhece a observância de todos eles, mas questiona a interpretação de mérito de um deles e, *rectius*, se é necessário que exista mais um requisito à luz da interpretação sistêmica do art. 1.876 do CC, a saber: o testamento particular mediante processo mecânico exige (ou não) que o instrumento tenha sido redigido pelo próprio testador.

Assim, é correto o entendimento do Tribunal de origem, pois o testamento particular elaborado por processo mecânico não exige, entre os seus requisitos essenciais, que o instrumento tenha sido redigido pessoalmente pelo testador.

Há, destarte, tese jurídica a ser definida, *data venia*.

7. Ante o exposto, pedindo as máximas vênias ao douto relator, dou provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0192099-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
AREsp 1.534.315 /
MG**

Números Origem: 00089681820158130208 10208150008968001 10208150008968002 10208150008968003
10280815008968 89681820158130208

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ
ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
 : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N
AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
 : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
 : HENRIQUE FERINI - SP185651
 : RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
 : LAZIANE DOS SANTOS - MG132370
INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADYR VILELA DINIZ
ADVOGADOS : FILIPPE NOVAES BASTOS - MG104774
 : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129N
AGRAVADO : CLAUDIA DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADOS : JULIO WERNER - SP172919
 : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO - MG097590
 : HENRIQUE FERINI - SP185651
 : RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
 : LAZIANE DOS SANTOS - MG132370
INTERES. : TEREZINHA VILELA DINIZ - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e a retificação do voto do relator no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente) (voto-vista), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.